

Projeto de Lei Nº 2824, de 24 de novembro de 2022.

ALTERA O CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 4º, O CAPUT E O § 2º, DO ART. 26, O ART. 30, O CAPUT E OS §§ 1º E 2º, DO ART. 32, O ART. 34, E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 49, E ACRESCENTA OS §§ 3º E 4º, NO ART. 32, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2611, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera o caput do Art. 4º e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 2611, de 11 de dezembro de 2020, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os quatro eixos do saneamento básico, (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos e drenagem urbana) são de titularidade do município, sendo que o abastecimento de água e esgotamento sanitário na zona urbana foram delegados por concessão à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, por meio da assinatura do termo aditivo contratual em 9 de dezembro de 2021 em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14.026/2020).

Parágrafo único. A gestão, a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico são de responsabilidade do poder executivo conjuntamente com os Conselhos Municipais. A Secretaria Municipal de Obras e Trânsito com suas atribuições regulamentadas, contará com apoio das demais esferas do poder executivo municipal para prestar os serviços, na Zona Rural, de Abastecimento de Água, de Esgotamento Sanitário, da Drenagem Pluvial e da Coleta dos Resíduos Sólidos. Cabendo ainda, a municipalidade, na Zona Urbana e Rural a fiscalização de todos estes serviços, independente da prestação ser da municipalidade ou de terceiros.

Art. 2º Altera o caput do Art. 26 e seu § 2º, da Lei Municipal nº 2611, de 11 de dezembro de 2020, passam a ter a seguinte redação:

Art. 26. Os serviços de esgotamento sanitário na zona urbana, a partir do Aditivo Contratual de Conformidade ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) celebrado entre o Município e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, na data de 9 de dezembro de 2021, passou a ser de responsabilidade da CORSAN. Na zona rural continua sendo de responsabilidade do município.

(...)

§ 2º As tarifas a serem cobradas, na zona urbana, pela prestação dos serviços serão reguladas pelo ente regulador que garante o cumprimento do contrato de concessão.

Art. 3º Altera o Art. 30, da Lei Municipal nº 2611, de 11 de dezembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação, incluindo a limpeza periódica dos lodos das soluções individuais.

Art. 4º Altera o caput do Art. 32 e seus §§ 1º e 2º, e acrescenta os §§ 3º e 4º, da Lei Municipal nº 2611, de 11 de dezembro de 2020, passam a ter a seguinte redação:

Art. 32. Os imóveis, na zona urbana, em que a rede coletora não tiver sido instalada, o empreendedor deverá implantar o sistema de coleta e tratamento individual composto por: Tanque Séptico + Filtro Biológico e Sumidouro, sendo que a disposição do efluente final não poderá trazer prejuízos ambientais ou problemas de saúde pública.

§ 1º O dimensionamento do sistema de coleta e tratamento e afastamento individual, seguirá as normatizações estabelecidas pelas Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º É vedado o lançamento de esgotos na rede coletora pluvial, a qual se destina especificamente para a coleta e afastamento das águas das chuvas.

§ 3º Imóveis existentes que estejam em desconformidade às normas técnicas deverão ter seus sistemas individuais, citados no caput desse artigo, adequados.

§4º Nos casos de imóveis existentes previstos no parágrafo anterior, serão admitidas soluções compostas apenas por tanque séptico seguido por sumidouro, dispensado a necessidade de filtro biológico.

Art. 5º Altera o Art. 34, da Lei Municipal nº 2611, de 11 de dezembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. O município fica na obrigação de instituir o Fundo Municipal de Esgotamento Sanitário – Solução Individual, assim que esta lei for aprovada, o qual terá a seguinte composição: 5 % do Faturamento mensal e 100 % do faturamento da cobrança pela disponibilidade e a seguinte destinação: universalização dos serviços de esgotamento e Adequação dos Sistemas Individuais e Educação ambiental no trato do esgotamento sanitário no município.

Art. 6º Altera o Parágrafo Único, do Art. 49, da Lei Municipal nº 2611, de 11 de dezembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 49

(...)

Parágrafo Único Fica expressamente proibido:

- I - A ligação e o lançamento de esgoto cloacal na rede pluvial;
- II - A ligação e o lançamento de águas servidas de pias, tanque e lavagem de peças e equipamentos na rede pluvial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 24 de Novembro de 2022.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente

Nobres Vereadores

O Projeto de Lei nº 2824/2022, que ora estamos encaminhando para apreciação e aprovação por parte desta Colenda Câmara de Vereadores, autoriza este Executivo Municipal que altera o caput e o parágrafo único, do art. 4º, o caput e o § 2º, do art. 26, o art. 30, o caput e os §§ 1º e 2º, do art. 32, o art. 34, e o parágrafo único, do art. 49, e acrescenta os §§ 3º e 4º, no art. 32, todos da Lei Municipal nº 2611, de 11 de dezembro de 2020.

Ocorre Nobres Edis, que o Município encaminha o presente a fim de adequar a legislação municipal ao novo marco legal do saneamento básico junto à CORSAN.

Entretanto devido a necessidade operacional e cumprimento de prazos, solicitamos a Vossas Senhorias, a aprovação deste em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, ao mesmo tempo em que renovamos os nossos cumprimentos.

Assim, solicitamos a abertura de processo legislativo e aprovação do presente Projeto de Lei.

Salto do Jacuí, 24 de Novembro de 2022.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes

Prefeito Municipal